

Nesta Edição

■ Interesse Geral da Indústria

Cria ZPE em Santa Cruz do Capibaribe (PE) PL 1537/2011 - Dep. José Augusto Maia (PTB/PE).....	04
Equiparação entre os Municípios de Minas Gerais e os abrangidos pela SUDENE. PLP 64/2011 - Dep. Gabriel Guimarães (PT/MG).....	04
Baixa e encerramento das atividades do MEI PLP 58/2011 - Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP).....	04
Manutenção de MEs e EPPs no SIMPLES Nacional mesmo com a existência de débitos tributários PLP 60/2011 - Dep. Ackel (PSDB/MG).....	04
Suspende a exigência de certidão negativa de débitos tributários para MEs e EPPs em recuperação judicial PLS-C 285/2011 - Sen. Ciro Nogueira (PP/PI).....	05
Decisão de órgãos de defesa do consumidor/ Título extrajudicial PLS 320/2011 - Sen. Ciro Nogueira (PP/PI).....	05
Aumento de licença maternidade em caso de internação do bebê em UTI Neonatal PL 1464/2011 - Dep. Edivaldo Holanda Junior (PTC/MA).....	05
Criminalização do descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho PL 1469/2011 - Dep. Zonta (PP/SC).....	06
Cotas para contratação de idosos em empresas PL 1495/2011 - Dep. Carlos Souza (PP/AM).....	06
Redução de idade mínima para ingresso no mercado de trabalho PEC 35/2011 - Dep. Onofre Santo Agostini (DEM/SC).....	06
Prestação de informações em negociação coletiva de trabalho PLS 296/2011 - Sen. Vital do Rêgo (PMDB/PB).....	07
Atualização da base de cálculo da contribuição sindical patronal PL 1491/2011 - Dep. Laercio Oliveira (PR/SE).....	07
Proibição de monitoramento de correspondência eletrônica por parte do empregador PL 1429/2011 - Dep. Antônio Roberto (PV/MG).....	08
Danos morais decorrentes do não pagamento de salário PL 1525/2011 - Dep. Carlos Bezerra (PMDB/MT).....	08
Novos objetivos da política do Conselho Monetário Nacional PLS-C 301/2011 - Sen. Inácio Arruda (PCdoB/CE).....	08

Participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas na forma de energia PLS 317/2011 - Sen. Blairo Maggi (PR/MT)	09
Substituição das redes aéreas de distribuição de energia por redes subterrâneas PLS 37/2011 - Sen. Marcelo Crivella (PRB/RJ)	09
Alteração de alíquotas de IR e CSLL para concessionárias de rodovias e empresas de transporte rodoviário PL 1505/2011 - Dep. Dr. Aluizio (PV/RJ)	10
Instituição de regiões metropolitanas PLP 24/2011 - Dep. Guilherme Campos (DEM/SP)	10
Institui a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas: objetivos, instrumentos, obrigações e aspectos econômicos (incentivos) PL 1310/2011 - Dep. Paulo Teixeira (PT/SP).....	10
Estabelece critérios de segurança para localização de usina nuclear em território nacional PLS 139/2011 - Sen. Itamar Franco ((PPS/MG)	13
Construção de usinar nuclear condicionada à aprovação em referendo popular PL 979/2011 - Dep. Fernando Jordão (PMDB/RJ).....	13
Ampliação da definição de crimes contra ordem tributária PL 1125/2011 - Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)	13
Dedução de IR para PJs que contribuem em programas de assistência a medicamentos ao trabalhador PL 1396/2011 - Dep. Eleuses Paiva (DEM/SP)	14
Compensação de créditos contra a administração pública com débitos tributários PLP 57/2011 - Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	14
Direitos e garantias do contribuinte PLS-C 298/2011 - Sen. Kátia Abreu (DEM/TO)	15
Discriminação dos tributos nas notas fiscais PL 1489/2011 - Dep. Laercio Oliveira (PR/SE).....	16
Direitos e garantias do contribuinte PLS-C 319/2011 - Sen. Vital do Rêgo (PMDB/PB)	16
Restrição de responsabilidade objetiva e solidária por danos ao cadastrado PLS 331/2011 - Sen. Armando Monteiro (PTB/PE).....	18
Institui o IGF PLP 62/2011 - Dep. Cláudio Puty (PT/PA)	18
Competência para aprovação de concessão para a exploração de produtos ou serviços florestais em florestas públicas PEC 46/2011 - Sen. Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) e outro(s) Sr(s). Senador(es).....	19
Proibição de sacolas plásticas PLS 322/2011 - Sen. Eduardo Braga (PMDB/AM).....	19

■ Interesse Setorial

Condiciona a veiculação de propaganda de bebidas alcólicas à difusão de mensagens de utilidade pública PL 1522/2011 - Dep. Arolde de Oliveira (DEM/RJ).....	20
Ampliação da restrição de propaganda de bebidas alcoólicas PLS 307/2011 - Sen. Wellington Dias (PT/PI).....	20
Advertência sobre higiene nas embalagens de bebidas PL 1237/2011 - Dep. Jânio Natal (PRP/BA).....	20
Informação obrigatória nas embalagens de produtos achocolatados PL 1533/2011 - Dep. José Carlos Araújo (PDT/BA).....	21
Criação do Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) e da CIDE-FUMO PL 1421/2011 - Dep. Sérgio Moraes (PTB/RS).....	21
Interrupção de fabricação de medicamentos de uso contínuo ou continuado mediante autorização PL 1467/2011 - Dep. Jonas Donizette (PSB/SP).....	22
Disciplina o lançamento de carros PL 1512/2011 - Dep. Eliane Rolim (PT/RJ).....	22
Isenção de IPI na aquisição de automóveis por portadores de deficiência física PLS 299/2011 - Sen. Eunício Oliveira (PMDB/CE).....	23
Obrigatoriedade de caixa preta em automóveis novos PL 1501/2011 - Dep. Geraldo Resende (PMDB/MS).....	23
Obrigada fabricantes e importadores de bicicletas a fornecer manual com normas de circulação e anexos do CTB PL 1493/2011 - Dep. Mauro Mariani (PMDB/SC).....	23

Acompanhe o dia-a-dia dos projetos no LEGISDATA

■ Interesse Geral da Indústria

Regulamentação da Economia

Integração Nacional

Cria ZPE em Santa Cruz do Capibaribe (PE)

PL 1537/2011 - Dep. José Augusto Maia (PTB/PE), que “Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) No Município de Santa Cruz do Capibaribe, no Estado de Pernambuco”.

Autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Santa Cruz do Capibaribe, no Estado de Pernambuco.

Equiparação entre os Municípios de Minas Gerais e os abrangidos pela SUDENE.

PLP 64/2011 - Dep. Gabriel Guimarães (PT/MG), que “Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 2007, tornando automático o alcance dos incentivos legais e benefícios orçamentários concedidos a região nordeste à área mineira da SUDENE”.

Institui paralelismo entre os Municípios de Minas Gerais e os Municípios da região Nordeste abrangidos pela SUDENE, no que tange os benefícios orçamentários e incentivos legais destinados ao desenvolvimento regional.

Na hipótese de o benefício ou incentivo não ser estendido aos referidos Municípios, caberá à Lei indicar expressamente a exclusão.

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Baixa e encerramento das atividades do MEI

PLP 58/2011 - Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Reduz a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos aos procedimentos de baixa e encerramento de atividades do Microempreendedor Individual - MEI.

Manutenção de MEs e EPPs no SIMPLES Nacional mesmo com a existência de débitos tributários

PLP 60/2011 - Dep. Ackel (PSDB/MG), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para

revogar dispositivo que exclui do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Revoga artigo da lei de Micro e Pequenas Empresas para deixar que permaneçam no Simples Nacional empresas que possuam débitos tributários junto ao INSS, ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Suspende a exigência de certidão negativa de débitos tributários para MEs e EPPs em recuperação judicial

PLS-C 285/2011 - Sen. Ciro Nogueira (PP/PI), que “Altera o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para deixar de exigir certidões negativas de débitos tributários e facilitar a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte”.

Altera o CTN e a Lei de Falências para:

- permitir que o devedor, microempresário ou de pequeno porte, que possua débitos tributários e previdenciários, possa requerer a recuperação judicial sem a necessidade de regularização imediata de tais débitos;
- aumentar o número de parcelas mensais e sucessivas, no caso de parcelamento das dívidas (não tributárias) dessas empresas, de 36 para 48 parcelas; e
- elencar os créditos contraídos por essas empresas, no curso da recuperação judicial, como extraconcursais.

Relação de Consumo

Decisão de órgãos de defesa do consumidor/ Título extrajudicial

PLS 320/2011 - Sen. Ciro Nogueira (PP/PI), que “Altera o Código de Defesa do Consumidor para criar mecanismos de ressarcimento ao consumidor que sofreu cobrança indevida”.

Considera como título executivo extrajudicial a decisão definitiva e líquida favorável ao consumidor, a respeito da cobrança indevida, exarada por órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor.

Legislação Trabalhista

Benefícios

Aumento de licença maternidade em caso de internação do bebê em UTI Neonatal

PL 1464/2011 - Dep. Edivaldo Holanda Junior (PTC/MA), que “Amplia a licença maternidade para mães de recém nascidos que necessitem permanecer em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal”.

Estende a licença maternidade de mãe cujo recém-nascido necessite de internação em Unidade de Tratamento Neonatal pelo período em que durar a permanência do bebê na UTI.

Possibilita à mãe de recém-nascido que permanecer na UTI Neonatal o acompanhamento do filho três vezes a cada 24 horas. Tal direito é estendido ao pai no caso de impossibilidade do acompanhamento pela mãe.

Segurança e Saúde do Trabalho

Criminalização do descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho

PL 1469/2011 - Dep. Zonta (PP/SC), que "Altera o art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para constituir como crime, a omissão da empresa ou cooperativa de trabalho de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de outras providências".

Obriga as empresas e cooperativas a indicar em seus Estatutos Sociais ou nos contratos firmados com seus tomadores de serviço, a adoção de medidas individuais e coletivas de proteção, segurança e medicina do trabalho.

O descumprimento de normas de segurança e de medicina do trabalho fica caracterizado como crime, com pena de detenção de 30 dias a 6 meses, que poderá ser reduzida de 1/3 a 2/3, substituída por multa, ou por pena restritiva de direitos se não houver reincidência.

Outras Modalidades de Contratos

Cotas para contratação de idosos em empresas

PL 1495/2011 - Dep. Carlos Souza (PP/AM), que "Acrescenta art. 27-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir cotas para idosos nas empresas".

Obriga a empresas com mais de 100 empregados a manter em seu quadro de funcionários de 2% a 5% de idosos na seguinte proporção:

- Até 200 empregados: 2% de idosos
- 201 a 500: 3% de idosos
- 501 a 1000: 4% de funcionários idosos
- De 1001 em diante: 5% de idosos

A dispensa de trabalhador idoso, mesmo em caso de dispensa imotivada, a qualquer tempo, só poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante.

Redução de idade mínima para ingresso no mercado de trabalho

PEC 35/2011 - Dep. Onofre Santo Agostini (DEM/SC), que "Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos".

Reduz a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho de 16 para 14 anos.

Sistema de Negociação e Conciliação

Prestação de informações em negociação coletiva de trabalho

PLS 296/2011 - Sen. Vital do Rêgo (PMDB/PB), Altera os §§ 1º e 2º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prestação de informações na negociação coletiva”.

Obriga as empresas provocadas em negociação coletiva a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira no prazo de 7 dias, a contar da formalização do pedido pelo sindicato profissional.

O sindicato solicitante deverá resguardar o sigilo das informações fornecidas pela empresa, ainda que a negociação seja frustrada.

OBS: Com as alterações propostas suprime-se a previsão expressa de instauração de dissídio coletivo no caso de recusa à negociação.

Organização Sindical e Contribuição

Atualização da base de cálculo da contribuição sindical patronal

PL 1491/2011 - Dep. Laercio Oliveira (PR/SE), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de atualizar a base de cálculo da contribuição sindical patronal”.

O projeto atualiza a base de cálculo da contribuição sindical patronal e obriga as microempresas e empresas de pequeno porte ao recolhimento de contribuição sindical mínima.

Trabalhadores autônomos - a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais será de R\$ 70,76. Se organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva fixada na lei.

Contribuição dos empregadores - os empregadores deverão recolher a contribuição sindical patronal numa importância proporcional ao capital social, registrado nas respectivas Juntas Comerciais, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

1. Até R\$ 35.383,50 - 0,8%
2. De R\$ 35.383,51 a R\$ 353.835,00 - 0,2%
3. De R\$ 353.835,01 a R\$ 35.383.500,00 - 0,1%
4. De R\$ 35.383.500,01 a R\$ 188.712.000,00 - 0,02%

Contribuição mínima e máxima - fixa em R\$ 141,53 a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 188.712.000,00 para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela acima referida.

Contribuição das microempresas - as microempresas e empresas de pequeno porte, são obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical mínima prevista no valor de R\$ 141,53.

Reajuste das contribuições - os valores das contribuições serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do INPC do ano anterior.

Entidades sem fins lucrativos - as entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho. Excluem-se dessa regra as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

Relações Individuais do Trabalho

Proibição de monitoramento de correspondência eletrônica por parte do empregador

PL 1429/2011 - Dep. Antônio Roberto (PV/MG), que “Dispõe sobre restrições ao monitoramento de correspondência eletrônica por parte do empregador”.

Proíbe o monitoramento de correspondência eletrônica por parte do empregador, caracterizando a ação como dano moral, sem prejuízo de incidência de eventuais danos materiais decorrentes do monitoramento. O monitoramento só será permitido em caso de endereço eletrônico corporativo, desde que haja manifestação prévia e expressa da possibilidade de monitoramento.

Danos morais decorrentes do não pagamento de salário

PL 1525/2011 - Dep. Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre o dano moral por atraso no pagamento de salários”.

Caracteriza como dano moral o atraso no pagamento de salários por período igual ou superior a 30 dias.

O valor da indenização por dano moral, em caso de não pagamento de salário, deverá considerar a capacidade econômica do empregador e o período em atraso, e será equivalente a, no mínimo, 5 vezes o salário recebido pelo empregado.

Custo de Financiamento

Novos objetivos da política do Conselho Monetário Nacional

PLS-C 301/2011 - Sen. Inácio Arruda (PCdoB/CE), que “Altera o art. 3º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias para incluir, entre os objetivos da política do Conselho Monetário Nacional, a plena utilização da capacidade produtiva nacional”.

Inclui, entre os objetivos da política do Conselho Monetário Nacional, a plena utilização da capacidade produtiva nacional.

Infraestrutura

Participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas na forma de energia

PLS 317/2011 - Sen. Blairo Maggi (PR/MT), que "Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas".

Determina que parte da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos devida aos municípios será paga na forma de participação nos resultados da exploração (em forma de energia).

Pagamento de participação em energia - estabelece que a compensação financeira e a participação no resultado da exploração a ser encaminhada aos municípios deverá ser paga metade em pecúnia e a outra metade em energia. Essa parcela será calculada pela energia média mensal produzida pela hidroelétrica no ano anterior.

A energia será aplicada em programas de geração de emprego e renda, através de incentivos não tributários a indústrias que queiram se instalar nos municípios. Caberá às Câmaras Municipais dos municípios beneficiados com compensação financeira e participação no resultado da exploração dos recursos hídricos discutir e aprovar os programas.

O detentor da concessão ou autorização de geração de energia hidroelétrica será responsável pela contratação da energia, em nome do município, e pelo pagamento do contrato, caso a hidroelétrica localizada no município não disponha de energia descontratada para atender às novas regras.

As novas regras serão aplicadas apenas às usinas hidroelétricas que entrarem em operação a partir da data da publicação da nova lei.

Faculta aos municípios que já recebem compensação financeira migrarem para o regime de participação no resultado da exploração. Se o município assim optar, o concessionário de geração que lhe repassa a compensação financeira se obrigará, no prazo de até cinco anos, a fornecer a parcela de energia solicitada.

O município não poderá praticar antecipação de receita orçamentária com recursos da compensação financeira nem alienar o direito à energia, salvo no âmbito de uma política industrial em seu território.

Isenção - isenta do pagamento de compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de recursos hídricos, a energia elétrica produzida por Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs (instalações geradoras com potência de até 30.000 kW). Atualmente, estão isentas da compensação financeira as instalações geradoras com capacidade de até 10.000 kW.

Substituição das redes aéreas de distribuição de energia por redes subterrâneas

PLS 37/2011 - Sen. Marcelo Crivella (PRB/RJ), que “Altera a Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para incluir a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica substituírem redes aéreas de distribuição de energia por redes subterrâneas em cidades com mais de 100 mil habitantes e dá outras providências”.

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a substituírem integralmente as redes áreas de distribuição por redes subterrâneas, nas cidades com mais de cem mil habitantes.

Alteração de alíquotas de IR e CSLL para concessionárias de rodovias e empresas de transporte rodoviário

PL 1505/2011 - Dep. Dr. Aluizio (PV/RJ), que “Altera alíquotas do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos pelas concessionárias de rodovias e empresas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas”.

Reduz em 5% a alíquota do IRPJ e aumenta em 5% a alíquota da CSLL, em relação às concessionárias de rodovias e empresas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

Os recursos auferidos com o aumento da alíquota da CSLL devem ser destinados às ações do Ministério da Saúde.

Instituição de regiões metropolitanas

PLP 24/2011 - Dep. Guilherme Campos (DEM/SP), que “Dispõe sobre normas gerais para o exercício da competência comum da União, Estados e Municípios, referentes a regiões metropolitanas, e dá outras providências”.

Permite que os estados instituem regiões metropolitanas constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes. Para tanto, a União poderá firmar convênios com os estados e com os municípios.

Conselho Administrativo - será criado um Conselho Administrativo que coordenará as atividades das regiões metropolitanas. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo serão definidos em regulamento, dele participando representantes da União, dos estados e dos municípios.

Programa de desenvolvimento - autoriza o Poder Executivo a instituir programa especial de desenvolvimento das regiões metropolitanas, consultado o Conselho Administrativo, na forma do regulamento.

Fundo Metropolitano de Desenvolvimento Econômico e Social (FUMDES) - institui o FUMDES, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de financiar programas de integração de funções públicas de interesse comum às regiões metropolitanas e que tem como objetivo a promoção do desenvolvimento social e econômico. Os recursos do FUMDES serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um Conselho Diretor, composto por representantes da União, dos estados e dos municípios que integrem as regiões metropolitanas.

Institui a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas: objetivos, instrumentos, obrigações e aspectos econômicos (incentivos)

PL 1310/2011 - Dep. Paulo Teixeira (PT/SP), que “Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas e dá outras providências”.

Institui a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas pluviais e cinzas, em consonância com as Políticas Nacionais de recursos hídricos, de meio ambiente, de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de saúde, estabelecendo que o reuso planejado das águas cinzas configurar-se-á como serviço ambiental, aplicando-se a ele o disposto na legislação sobre pagamento por serviços ambientais.

Definições - para efeito da Política consideram-se:

- águas cinzas: efluentes derivados do uso doméstico ou comercial exclusivamente de chuveiros, lavatórios de banheiro, máquinas de lavar roupas, etc;
- detenções urbanas: reservatórios para águas pluviais que devem ser mantidos secos aguardando a vazão da chuva;
- pagamento por serviços ambientais: utilização dos mecanismos de compensação econômica nas transações que envolvam os serviços ambientais previstos aos provedores ambientais;
- plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas: instrumento básico de orientação e regulamentação das medidas sustentáveis de controle das águas pluviais em perímetros urbanos;
- plano de gestão de reuso direto de águas cinzas: instrumento básico de orientação e regulamentação das medidas de uso sustentável das águas cinzas e tratadas para uso domiciliares, urbanos, ambientais ou industriais;
- prestação regionalizada de serviços públicos: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares;
- provedor ambiental: todo agente, público ou privado, que voluntariamente atue no sentido de conservar, recuperar ou aumentar a capacidade natural dos ecossistemas de prover suas funções ecológicas, bem como sua capacidade de carga ambiental, por meio do manejo sustentável dos recursos ambientais;
- reuso direto das águas cinzas: utilização de efluentes submetidos ao tratamento secundário e sanitariamente seguro e encaminhados até o local de reservação para reuso, não sendo descarregado diretamente no meio ambiente, sendo seu uso restrito a aplicações na indústria, irrigação, usos urbanos não potáveis, usos condominiais não potáveis e finalidades ambientais;
- salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;
- serviços ambientais: externalidades positivas dos ecossistemas naturais relacionados ao suporte ambiental de um determinado bioma ou ecossistema e classificadas, nos termos do regulamento, como de provisão, regulação, suporte, culturais ou intangíveis.

As definições para águas pluviais, condomínio urbanístico, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas são similares às usualmente adotadas.

Objetivos - serão objetivos da Política: I - reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado; II - estimular o reuso direto das águas nos centros urbanos; III - contribuir com a salubridade ambiental das cidades; e IV - proporcionar instrumentos econômicos para a difusão de práticas de uso racional das águas nos centros urbanos.

Instrumentos - serão instrumentos da Política: I - a política nacional de habitação; II - a política federal de saneamento básico; III - o plano nacional de saneamento básico; IV - a política nacional de recursos hídricos; V - o plano nacional de recursos hídricos; VI - os planos de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas; VII - os planos de gestão de reuso direto de águas cinzas; VIII - os instrumentos econômicos que fomentem sua aplicação; IX - o pagamento por serviços ambientais; X - os instrumentos de fomento à pesquisa; XI - a avaliação de impacto ambiental; XII - o Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sinima) e o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SNIS); XIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec); XIV - o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Obrigações - estarão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas na Política: I - os empreendimentos que gerem impermeabilização do solo em área superior a mil metros quadrados, os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios urbanísticos em: (a) município com mais de cem mil habitantes; (b) município com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo; (c) municípios que integrem região metropolitana ou aglomeração urbana, instituídas por lei complementar estadual; II - os projetos de regularização fundiária em áreas urbanas; III - os edifícios e empreendimentos públicos situados em perímetro urbano; IV - os titulares dos serviços de saneamento básico, como definidos na Lei nº 11.445, de 5.01.2007.

Os responsáveis pelos empreendimentos de I a III, e os titulares dos serviços do item IV, estarão obrigados a implantar medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água. Tais medidas deverão respeitar a vazão máxima a ser liberada para o sistema público para uma chuva de uma hora e tempo de retorno de dez anos, e outros requisitos estabelecidos na legislação estadual ou municipal, se houver, bem como as normas técnicas pertinentes. As medidas deverão ser analisadas pelo Poder Público municipal no âmbito dos processos de licenciamento urbanístico ou edificação exigidos dos empreendimentos.

Os responsáveis pelos empreendimentos I, II e os titulares dos serviços mencionados do item IV - o último para população de mais de vinte mil habitantes em seu território - estarão obrigados a elaborar plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas, conforme estabelecido na Lei nº 11.445.

Essas obrigações não se aplicarão a empreendimentos habitacionais de interesse social; nestes as medidas para a redução dos impactos hidrológicos e a manutenção da qualidade da água deverão ser planejadas e executadas pelo titular dos serviços mencionados no item IV. Essas obrigações incluem-se dentre as de relevante interesse ambiental para efeito do disposto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Planos - o plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas deverá conter, no mínimo: I - avaliação da capacidade de escoamento; II - identificação dos locais de alagamento; III - identificação de locais passíveis de detenções urbanas; IV - caracterização do índice pluviométrico da área ou região; V - metas de monitoramento; VI - metas e estratégias para a melhoria da qualidade das águas dos corpos hídricos urbanos, em especial córregos, riachos, arroios, igarapés e similares; VII - mapeamento do lençol freático; VIII - periodicidade da manutenção da rede de drenagem e das detenções urbanas; IX - metas e estratégias de emprego de técnicas compensatórias e de uso das águas pluviais; X - metas e estratégias de melhoria da qualidade das águas pluviais, observado o enquadramento dos corpos hídricos receptores. Além disso, deverá atender o que determina o art. 19 da Lei nº 11.445 e ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

O plano de gestão de reuso direto de águas cinzas, que será detalhado em regulamento, deverá contemplar no mínimo: I - projeto da rede de esgoto contendo a separação das águas cinzas das demais águas servidas; II - projeto do sistema de reuso contendo listagem dos equipamentos, materiais, capacidade de reuso, custo do empreendimento e previsão do tipo de uso da água pós-tratada e dimensão do sistema; III - estimativa do benefício em razão da redução do uso da água da rede de abastecimento público; IV - estimativa de redução da vazão de efluentes no sistema de coleta de esgoto público. Este plano será obrigatório para a habilitação aos incentivos creditícios previstos.

Instrumentos econômicos - os responsáveis por parcelamento do solo para fins urbanos, condomínio urbanístico ou condomínio edifício que implantarem sistema de reuso planejado de águas cinzas concorrerão a linhas de crédito oficiais e aos os seguintes incentivos creditícios junto às instituições oficiais de crédito federais e a seus agentes financeiros:

I - para parcelamento do solo para fins urbanos ou condomínios urbanísticos: (a) aumento de 60% (sessenta por cento) no limite financiável de seu empreendimento; (b) redução de 30% (trinta por cento) na menor taxa de juros vigente no mercado no financiamento do sistema de reuso de águas cinzas, que será parcelado em, no mínimo, quarenta meses, salvo concordância do empreendedor com prazo menor;

II - para condomínio edifício: (a) aumento de 60% (sessenta por cento) no limite financiável de seu empreendimento; (b) redução de 25% (vinte e cinco por cento) na menor taxa de juros vigente no

mercado no financiamento do sistema de reuso de águas cinzas, que será parcelado em, no mínimo, trinta meses, salvo concordância do empreendedor com prazo menor.

Estes incentivos poderão ser estendidos a medidas voltadas ao manejo e drenagem das águas pluviais, nos termos do regulamento. Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão acesso a linhas de crédito especiais nas agências financeiras controladas pela União para implantação de sistemas de reuso de águas cinzas e, nos termos do regulamento, subsídios com essa finalidade advindos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124 de 2005. O BNDES deverá destinar pelo menos 0,5% (meio cento) de seu orçamento anual ao financiamento destes incentivos creditícios.

Estabelece critérios de segurança para localização de usina nuclear em território nacional

PLS 139/2011 - Sen. Itamar Franco (PPS/MG), que “Dispõe sobre a localização, no território nacional, de usina que opere com reator nuclear, e dá outras providências”.

Estabelece critérios de segurança para a localização, em território nacional, de usina que opere com reatores nucleares, a saber:

I - fixação de Área de Exclusão - assim considerada a que circunscreva o reator nuclear, com raio de, no mínimo, 500 (quinhentos) metros e reservada à permanência de pessoas envolvidas com a sua operação.

II - demarcação de Área de Baixa População - considerada como tal a que circunscreva a Usina Nuclear, com raio de 40 (quarenta) quilômetros, onde a população total não seja superior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes.

III - estabelecimento de Área de Afastamento de Centros Populacionais - assim considerada a que circunscreva a Área de Baixa População, com o prolongamento de seu raio, e que mantenha o reator nuclear afastado, pelo menos, 50 (cinquenta) quilômetros de qualquer centro populacional de mais de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes.

Será convocado referendo popular com a participação exclusiva da população residente nas áreas descritas para determinar a aprovação da lei federal que criará a usina nuclear.

Construção de usina nuclear condicionada à aprovação em referendo popular

PL 979/2011 - Dep. Fernando Jordão (PMDB/RJ), que “Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, estabelecendo que a construção de usina nucleoeletrica deverá ser aprovada por referendo popular”.

Condicionada a construção de usina nucleoeletrica à aprovação por referendo popular, ouvida a população do município onde se planeja instalá-la e dos municípios limítrofes.

Sistema Tributário

Obrigações, Multas e Administração Tributárias

INFORME LEGISLATIVO

Ano 19 - nº 17 – 20 de junho de 2011

Ampliação da definição de crimes contra ordem tributária

PL 1125/2011 - Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ), que “Dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária e contra a Previdência Social e dá outras providências”.

Exige para a tipificação de crime contra a ordem tributária a intenção do agente de se eximir do pagamento de tributos ou de obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos superior à devida. Hoje, a tipificação de crime contra a ordem tributária leva em consideração a efetiva supressão ou redução dos tributos devidos.

Crime de desobediência - elimina a pena privativa de liberdade prevista no crime de desobediência por não atendimento de solicitação da autoridade fiscal e impõe-se a cominação de pena exclusivamente de multa, sem prejuízo da pena privativa de prática do delito de sonegação fiscal.

Entretanto, quando houver violação das normas, as ações penais poderão iniciar independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do tributo na esfera administrativa.

Inadimplência - estabelece que sem prejuízo de incentivos que sejam dados a contribuintes na esfera administrativa ou judicial para a quitação de tributos dos quais são meros inadimplentes, quando houver a prática de crime é vedada a suspensão da pretensão punitiva do Estado e a extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos ou contribuições previdenciárias.

Aumento da pena - estabelece que quando o dano for superior a 1000 salários mínimos, o juiz deverá aumentar a pena de um a dois terços.

Redução da pena - estabelece que nos casos em que houver dano, quando praticados crimes contra a ordem tributária, se o agente criminoso devolver os valores antes do oferecimento da denúncia criminal, por ato voluntário do agente, a pena deverá ser reduzida de um a dois terços.

Dedução de IR para PJs que contribuem em programas de assistência a medicamentos ao trabalhador

PL 1396/2011 - Dep. Eleuses Paiva (DEM/SP), Institui a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de assistência a medicamentos ao trabalhador”.

Permite a dedução de lucro tributável para fins de imposto sobre a renda de pessoas jurídicas de o dobro do valor gasto com despesas em programas de assistência a medicamentos ao trabalhador.

A dedução não poderá exceder, isoladamente, a 5% e, cumulativamente, a 10% do lucro tributável em cada exercício financeiro, sendo permitida a transferência para dedução nos dois exercícios financeiros subseqüentes.

Os programas de assistência a medicamentos ao trabalhador deverão priorizar o atendimento de trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

Fica excluída do salário de contribuição, a parcela paga in natura pela empresa nos programas de assistência a medicamentos ao trabalhador aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Compensação de créditos contra a administração pública com débitos tributários

PLP 57/2011 - Dep. André Figueiredo (PDT/CE), que “Institui norma sobre compensação de crédito de pessoa jurídica contra a administração pública, direta e indireta, referente a contratos administrativos, com débitos próprios relativos a tributos federais, estaduais e municipais”.

Acrescenta dispositivo ao CTN para determinar que os créditos de pessoa jurídica contra a administração pública, direta e indireta, decorrentes de atraso superior a 60 dias no pagamento referente a contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à exceção das contribuições sociais. A compensação somente poderá ser efetuada entre créditos e débitos relativos ao mesmo ente federado.

Defesa do Contribuinte

Direitos e garantias do contribuinte

PLS-C 298/2011 - Sen. Kátia Abreu (DEM/TO), que “Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte”.

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lei complementar para restringir imunidades - explicita-se a necessidade de lei complementar para estabelecer requisitos para a fruição das imunidades tributárias.

Clareza na confecção das normas tributárias - determina que as leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta. Além disso, a Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Sanções em decorrência do recurso ao Judiciário - veda a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte.

Desconsideração da personalidade jurídica pela Administração - determina que a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial.

Inibição de limitações ao recurso administrativo - qualquer tipo de limitação ou obstáculo à interposição de recurso administrativo fica proibido, salvo as exigências de prazo, forma e competência. Com isso, fica revogada tanto a exigência de arrolamento, como de depósito prévio.

Direitos dos Contribuintes - apresenta uma lista de direitos do contribuinte, dentre os quais destacam-se:

- poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;
- ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha interesse, conhecer formalmente as decisões neles proferidas;
- ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;
- não ser obrigado a exhibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;
- dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Informações sobre a carga tributária - a Administração Fazendária informará, anualmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias, em especial as que compõem a cesta básica, e serviços, inclusive bancários.

Uniformização das notificações e intimações - estabelece um rol mínimo de informações que a notificação enviada ao contribuinte deve conter. Também traz regras para as intimações, inclusive quanto à intimação eletrônica.

Segunda instância para julgamento administrativo - cria a segunda instância para julgamento administrativo dos processos fiscais. A segunda instância terá caráter colegiado e será formada de forma paritária por representantes da administração fazendária e dos contribuintes.

Regras para compensação de débitos tributários - a compensação de débitos tributários será automática e para todos os tributos administrados pelo mesmo órgão arrecadador.

Vedações à Administração Fazendária - proíbe-se, dentre outras condutas:

- recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;
- induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevaricação da boa-fé, temor ou ignorância;
- reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;
- divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.

Prazo para Administração Tributária - são estabelecidos prazos para os fiscos federal, estadual e municipal, para resposta a consultas, decisões em matéria de sua competência, e para fiscalização. Estabelece prazo, também, para inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Fica assegurado o direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva.

Discriminação dos tributos nas notas fiscais

PL 1489/2011 - Dep. Laercio Oliveira (PR/SE), que "Institui a obrigatoriedade de discriminação, nas notas e cupons fiscais de todos os bens e serviços comercializados, o valor total de impostos incidentes.

Obriga a discriminação individualizada, nos termos dos documentos fiscais emitidos ao final de cada compra, do custo real do produto e o valor total dos impostos que lhe são incidentes".

Direitos e garantias do contribuinte

PLS-C 319/2011 - Sen. Vital do Rêgo (PMDB/PB), que "Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis à relação entre o contribuinte e a administração fazendária".

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, destacando-se:

Prazo para Recolhimento de Tributo - somente a lei, observado o princípio da anterioridade pode estabelecer a antecipação do prazo para recolhimento do tributo, a alteração de condições, que, de qualquer forma, onerem o contribuinte, bem como a estipulação de requisitos que modifiquem os meios ou modos operacionais de apuração do débito tributário.

Bitributação - os impostos atribuídos à competência da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, terão entre si, fatos geradores e bases de cálculo diferentes de tal modo que possam ser objetivamente identificados.

Meios coercitivos contra o contribuinte - é vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a proibição de transacionar com órgãos e entidades públicas e instituições oficiais de crédito, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais. Não será admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte.

Fruição de incentivos ante processo administrativo ou judicial - a existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de ter acesso a linhas oficiais de crédito e de participar de licitações.

Direito de Defesa ou de Recurso - além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte, administrativamente ou em juízo, como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo tributário-administrativo ou no processo judicial, excetuando-se a garantia da execução fiscal, nos termos da lei processual aplicável.

É vedado à Administração Fazendária fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório.

Desconsideração da Personalidade Jurídica - somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade, quando, em detrimento da Administração Fazendária, houver comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração da personalidade jurídica por decisão judicial, ocorrerá também nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da empresa, provocados por má administração e somente poderá ser realizada em relação a terceiros que nos termos da Lei de Sociedades Anônimas, detenham poder de controle sobre a empresa. A desconsideração fica limitada aos sócios da pessoa jurídica e exige prova inequívoca de que a sociedade foi utilizada para acobertamento dos sócios e como instrumento de fraude.

Parcelamento do débito tributário definido como novação - o parcelamento do débito implica novação, fazendo com que o contribuinte retorne, a este título, ao pleno estado de adimplência, inclusive para fins de obtenção de certidões negativas de débitos fiscais.

Prazos para as decisões da Administração Fazendária - o termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária. Do termo deverá constar o prazo máximo para a ultimação das diligências, que não poderá exceder a 90 dias, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período. O prazo máximo para emitir decisão nos processos, nas solicitações ou nas reclamações será de 30 dias. Os contribuintes e as entidades que os representem poderão formular consultas à Administração Fazendária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, sendo-lhes assegurado resposta por escrito no prazo máximo de 30 dias, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização funcional. A pendência da resposta impede a autuação por fato que seja objeto da consulta. A ausência de resposta no prazo previsto implicará aceitação da interpretação e do tratamento normativo dado pelo contribuinte à hipótese em causa. A Administração Fazendária será responsável administrativa e civilmente por dano que a conduta de acordo com a resposta à consulta imponha ao contribuinte. Os contribuintes terão direito à igualdade entre as soluções a consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Tributação incidente sobre mercadorias e serviços - a Administração Fazendária informará semestralmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços, inclusive bancários. Improcedência do crédito tributário - sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado do custo das finanças e outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

Compensação Tributária - o crédito tributário, reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos relativos à mesma Fazenda Pública. Ao débito tributário, objeto da compensação, aplicam-se os mesmos índices de correção monetária incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido, bem como juros contados da decisão definitiva que o reconheceu.

Duplo grau de deliberação - são assegurados, nos processos administrativo-fiscal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de deliberação. A segunda instância administrativa será organizada como colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da administração e dos contribuintes.

Imunidades Tributárias - somente lei complementar poderá estabelecer os requisitos para a fruição das Imunidades tributárias previstas na Constituição.

Defesa dos Direitos dos Contribuintes - a defesa dos direitos e garantias dos contribuintes, poderá ser exercida administrativamente ou em juízo, individualmente ou a título coletivo, neste caso, sendo legítimos para exercê-la o Ministério Público e as Associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses, direitos e garantias protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblear. Nas ações coletivas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Restrição de responsabilidade objetiva e solidária por danos ao cadastrado

PLS 331/2011 - Sen. Armando Monteiro (PTB/PE), que "Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância".

Determina que a responsabilidade objetiva e solidária por danos materiais e morais que causar ao cadastro estende-se apenas ao banco de dados e à fonte, retirando, portanto, a previsão de responsabilidade do consulente por eventuais problemas.

Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas

Institui o IGF

PLP 62/2011 - Dep. Cláudio Puty (PT/PA), que "Dispõe sobre a tributação sobre grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição Federal".

Regulamenta a tributação de grandes fortunas.

Considera fortuna o conjunto de bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio superior a 3 milhões de reais.

Exclusões - serão excluídos do patrimônio, para a determinação de fortuna sujeita a imposto:

- imóvel de residência do contribuinte, até o valor de 600 mil reais.
- instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho não-assalariado, exceto pro-labore, até o valor de 300 mil reais.
- outros bens ou direitos definidos em regulamento até o limite global de 300 mil reais.

Contribuintes - serão contribuintes do imposto: pessoas físicas residentes no Brasil; o espólio; pessoa física residente no exterior em relação ao patrimônio que detenha no Brasil.

Base de cálculo e fato gerador - é o valor de conjunto de bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para aquisição de bens excluídos os termos acima. Estabelece como fato gerador a fortuna no dia 1º de janeiro de cada ano.

Patrimônio em sociedade conjugal - cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

Critérios na avaliação de bens, direitos e obrigações - serão observados os seguintes critérios, entre outros:

- aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos: pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização (quando este for inferior) no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;
- investimentos em participação no capital social das sociedades: pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização de seu valor, quando a perda estiver comprovada como permanente;
- Avaliação do imóvel com base no imposto territorial, predial, rural ou urbano, ou custo de aquisição para imóveis situados no exterior.

Alíquotas - o imposto incidirá nas seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$)	Alíquota
-Até 3.000.000,00	Isento
- de 3.000.000,01 a 5.000.000,00	0,5%
- de 5.000.000,01 a 10.000.000,00	1,0%
- de 10.000.000,01 a 15.000.000,00	1,5%
- Mais de 15.000.000,01	2,0%

Responsabilidade solidária em caso de fraude - haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

O produto da arrecadação do imposto sobre grandes fortunas, bem como o das transferências, em casos de fraude, será aplicado pela União, integralmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Meio Ambiente

Competência para aprovação de concessão para a exploração de produtos ou serviços florestais em florestas públicas

PEC 46/2011 - Sen. Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) e outro(s) Sr(s). Senador(es), que "Dá nova redação ao inciso XVII do art. 49 da Constituição Federal".

Inclui entre as competências exclusivas do Congresso Nacional, a atribuição para aprovar, previamente, a concessão florestal que tenha por objeto a exploração de produtos ou serviços florestais em unidades de manejo de florestas públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Atualmente o texto constitucional trata apenas da competência para aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Proibição de sacolas plásticas

PLS 322/2011 - Sen. Eduardo Braga (PMDB/AM), Proíbe a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno”.

Proíbe a fabricação, importação, comercialização e distribuição de sacolas plásticas que tenham como base de sua composição o polietileno, o propileno e o polipropileno. A proibição não se entende ao polímero catalisado (plástico oxibiodegradável), aquele que apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradado por microorganismos, cujos resíduos finais não sejam considerados ecotóxicos.

Prazo para adaptação - o CONAMA ficará responsável por definir prazos, de no máximo 3 anos, para retirada gradual das sacolas plásticas e sua completa substituição por sacolas feitas de material oxibiodegradável ou de outros matérias de fácil degradação, que não ofereçam perigo ao meio ambiente.

Educação ambiental e fiscalização - caberá ao IBAMA a fiscalização e promoção de campanhas educativas anuais para a não utilização de sacolas plásticas.

Sanções - o descumprimento da lei sujeitará o infrator à aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

■ Interesse Setorial

Indústria de Bebidas

Condiciona a veiculação de propaganda de bebidas alcólicas à difusão de mensagens de utilidade pública

PL 1522/2011 - Dep. Arolde de Oliveira (DEM/RJ), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, condicionando a veiculação de anúncios publicitários de bebidas alcólicas à difusão de mensagens de utilidade pública”.

Vincula a exibição de anúncios publicitários de bebidas alcólicas, cervejas e assemelhados à difusão de mensagens de utilidade pública de mesma duração e no mesmo meio de comunicação. Para veiculações realizadas em canais de televisão aberta ou por assinatura a mensagem de utilidade pública deve ser anterior ou imediatamente após a propaganda do produto. Já para propagandas realizadas em jornais, a inserção deve ser feita na mesma edição do periódico.

Ampliação da restrição de propaganda de bebidas alcólicas

PLS 307/2011 - Sen. Wellington Dias (PT/PI), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição

Federal, para ampliar a definição das bebidas alcoólicas e estender as restrições legais para as cervejas, independentemente de seu teor alcoólico”.

Estende às bebidas de menor teor alcoólico, iguais ou superiores a meio grau Gay-Lussac, as restrições legais já existentes de publicidades. Restringe ainda a publicidade de qualquer tipo de cerveja, inclusive as sem álcool.

Advertência sobre higiene nas embalagens de bebidas

PL 1237/2011 - Dep. Jânio Natal (PRP/BA), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de bebidas apresentarem, nas embalagens, advertência sobre higiene”.

Obriga os fornecedores de bebidas a colocarem, nas embalagens, advertência sobre higiene com os seguintes dizeres: "Não levar o recipiente à boca antes de higienizá-lo".

Indústria de Alimentícia

Indústria

Informação obrigatória nas embalagens de produtos achocolatados

PL 1533/2011 - Dep. José Carlos Araújo (PDT/BA), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informação sobre o percentual de cacau presente na composição dos chocolates e produtos achocolatados fabricados no Brasil”.

Os fabricantes no território nacional de chocolates e demais produtos achocolatados destinados ao consumo final, que utilizem cacau em sua fórmula, são obrigados a divulgar, em destaque, no rótulo dos produtos, nas embalagens e nas peças publicitárias, o percentual de cacau ou de manteiga de cacau usado na composição do produto final. Os infratores serão punidos de acordo com as sanções administrativas e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Indústria do Fumo

Criação do Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) e da CIDE-FUMO

PL 1421/2011 - Dep. Sérgio Moraes (PTB/RS), que “Cria o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para incentivar e estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco e institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Fumo) incidente sobre a importação e produção, no mercado interno, de cigarros de fumo (tabaco) e seus sucedâneos e dá outras providências”.

Institui o Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) para estimular e incentivar a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco e cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE/FUMO) incidente sobre produtos derivados do tabaco.

Fundo Nacional da Fumicultura (FNF) - o FNF é um fundo contábil, de natureza financeira, cuja gestão será feita de maneira conjunta entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Saúde. Os Ministérios aplicarão os recursos do FNF direta ou indiretamente, neste caso, mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, firmados com instituições públicas ou privadas, estas sem fins econômicos.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE/FUMO) - cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação, bem como a fabricação e comercialização, no território nacional, de charutos, cigarrilhas, cigarros (Cide-Fumo). São contribuintes da Cide-Fumo o fabricante e o importador, pessoa física ou jurídica, de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos. A Cide-Fumo tem alíquota de 15% a ser aplicada sobre o valor da Nota Fiscal de venda para comercialização no mercado interno dos produtos derivados do tabaco. Na hipótese de importação, a alíquota da Cide-Fumo será de 100% aplicada sobre o valor da guia de importação e o seu pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Fato gerador e alíquota da nova contribuição - a Cide-Fumo tem como fatos geradores as operações de importação e de comercialização no mercado interno de charutos, cigarrilhas, cigarros de fumo (tabaco) ou de seus sucedâneos, classificados nas posição 24.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). A Cide-Fumo não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados na lei.

Recursos - são recursos do FNF: (i) a receita resultante da cobrança da CIDE/FUMO; (ii) doações e auxílios recebidos; (iii) o resultado da aplicação financeira de seus recursos; (iv) outras receitas. A Cide-Fumo não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos referidos.

Destinação dos recursos - os recursos do FNF, observados os percentuais fixados, serão assim distribuídos: (i) 38% para o estudo e tratamento das doenças decorrentes do uso do tabaco; (ii) 30% ao produtor rural do tabaco, incluindo-se o sócio/meeiro e o trabalhador temporário; (iii) 13% para financiamento de equipamentos, matéria prima e demais materiais necessários àquele agricultor que reduzir ou deixar de plantar tabaco; (iv) 7,5% ao trabalhador na indústria do fumo; (v) 6,5% para pesquisa e desenvolvimento de novas culturas por instituições públicas ou privadas, estas sem fins econômicos; (vi) 5% para a estruturação e equipamento das polícias de fronteira.

Indústria Farmacêutica

Interrupção de fabricação de medicamentos de uso contínuo ou continuado mediante autorização

PL 1467/2011 - Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Dispõe sobre cessação ou interrupção da fabricação de medicamentos de uso contínuo ou continuado e dá outras providências".

Estabelece que os fabricantes de medicamentos de uso contínuo ou continuado, sem similar, equivalente ou genérico no mercado só poderão interromper ou suspender a fabricação do medicamento com prévia autorização do Ministério da Fazenda, mediante pedido protocolizado com antecedência mínima de 12 meses da data de interrupção ou suspensão.

A interrupção só será autorizada se comprovadamente houver empresa instalada no Brasil capaz de continuar a produção e suprir a demanda local, ou que tenha ocorrido a cessão de direitos

sobre a medicação para empresa que se encontre nas condições já explicitadas, incluindo-se nessas regras a hipótese de cessação parcial de produção.

Indústria Automobilística

Disciplina o lançamento de carros

PL 1512/2011 - Dep. Eliane Rolim (PT/RJ), que “Dispõe sobre o lançamento de modelos de veículos automotores produzidos por montadoras e fabricantes instalados no País”.

Disciplina o lançamento de carros produzidos no país, vedando à montadoras e aos fabricantes o lançamento comercial de modelos de veículos automotores com periodicidade superior à anual.

Considera, para fins da lei, como alteração de modelo a modificação do carro efetuada por montadora ou fabricante no qual ocorra: alteração do design, inclusive no que se refere às formas e dimensões exteriores do veículo; e alterações de peças e componentes que, em seu conjunto, representem mais de 2,5% do valor médio de venda do veículo.

Lançamento de novos modelos - por ocasião do lançamento comercial de um modelo de veículo automotor, a montadora ou o fabricante associará o modelo desse veículo a um ano de referência, que poderá ser: o ano corrente do lançamento comercial; ou o ano subsequente àquele em que ocorreu o lançamento comercial. No caso do lançamento ocorrer no ano subsequente àquele em que ocorreu o lançamento comercial, ele não poderá ser realizado antes do mês de setembro.

Penalidades - a infração às disposições da lei implicará na obrigatoriedade da montadora ou do fabricante restituir ao consumidor, em moeda corrente e à vista, o montante equivalente à diferença entre: o preço médio de venda do veículo novo de modelo subsequente ao do veículo adquirido pelo consumidor; e o preço médio apurado e divulgado pela FIPE do modelo adquirido pelo consumidor.

Isenção de IPI na aquisição de automóveis por portadores de deficiência física

PLS 299/2011 - Sen. Eunício Oliveira (PMDB/CE), que “Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, para reduzir para um ano o prazo mínimo entre aquisições de veículos com gozo do incentivo fiscal por um mesmo contribuinte”.

Reduz de 2 anos para 12 meses a isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

Obrigatoriedade de caixa preta em automóveis novos

PL 1501/2011 - Dep. Geraldo Resende (PMDB/MS), que “Estabelece a obrigatoriedade de caixa preta para os automóveis novos a partir de 2014 e dá outras providências”.

Determina que a partir de janeiro de 2014 todos os automóveis fabricados no país deverão conter um dispositivo de registro de dados e voz - caixa preta. O CONTRAN regulamentará o sistema e a maneira como as informações serão armazenadas e acessadas, bem como as demais características do produto a fim de torná-lo padrão e obrigatório. A indústria nacional terá prioridade no fornecimento.

Indústria de Veículos de Duas Rodas

Obrigada fabricantes e importadores de bicicletas a fornecer manual com normas de circulação e anexos do CTB

PL 1493/2011 - Dep. Mauro Mariani (PMDB/SC), que "Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro".

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que os importadores e os fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato de comercialização, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e anexos do CTB.